



§ 1.00

JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

Número Extraordinário

SUMÁRIO

PARLAMENTO NACIONAL :

Lei N.º 4/2017 de 23 de Fevereiro

Aprova a Quinta Alteração à Lei n.º 7/2006, de 28 de dezembro

(Lei eleitoral para o Presidente da República) 1

LEI N.º 4/2017

de 23 de Fevereiro

APROVA A QUINTA ALTERAÇÃO À LEI N.º 7/2006, DE 28 DE DEZEMBRO (LEI ELEITORAL PARA O PRESIDENTE DA REPÚBLICA)

A Lei n.º 7/2006, de 28 de dezembro, estabelece o conjunto de princípios e de normas jurídicas que regem o processo de eleição do Presidente da República. Decorrida que está quase uma década sobre a data de entrada em vigor da referida lei, a qual se considera estruturante para o bom funcionamento do regime democrático da República Democrática de Timor-Leste, importa proceder à introdução de algumas alterações ao texto da mesma.

As alterações que ora se introduzem ao regime de eleição do Presidente da República procuram assegurar a harmonização do conteúdo deste diploma legal com o de outros, designadamente com a lei dos órgãos de administração eleitoral e a lei da divisão administrativa do território, ambos recentemente objeto de alteração, mas procuram também aperfeiçoar o sistema de eleição do Chefe de Estado, tendo

por base a experiência e os conhecimentos obtidos pelos órgãos de administração eleitoral na organização e na condução de anteriores atos eleitorais.

A reforma ora aprovada visa, sobretudo, assegurar a coincidência da designação das circunscrições administrativas do território nacional com a designação das circunscrições eleitorais e criar as bases do modelo de organização e de realização da eleição do Presidente da República no estrangeiro. Procura-se, ainda, assegurar a coincidência e uniformidade dos procedimentos destinados a assegurar a organização e a realização da eleição do Presidente da República com os que de similar natureza se encontram estabelecidos para a eleição do Parlamento Nacional, com vista a facilitar a compreensão dos oficiais eleitorais e dos cidadãos em geral acerca da tramitação de ambos os processos eleitorais.

Assim,

O Parlamento Nacional decreta, nos termos da alínea h) do n.º 2 do artigo 95.º e do artigo 65.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Objeto

A presente lei aprova a quinta alteração à Lei n.º 7/2006, de 28 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 5/2007, de 28 de março, 8/2011, de 22 de junho, 2/2012, de 13 de janeiro e 7/2012, de 1 de março.

Artigo 2.º Alteração

Os artigos 4.º, 8.º, 12.º, 31.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 39.º, 39.º-A, 40.º, 41.º, 42.º, 43.º, 44.º, 45.º, 46.º, 47.º, 65.º-A, 67.º e 68.º da Lei n.º 7/2006, de 28 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 5/2007, de 28 de março, 8/2011, de 22 de junho, 2/2012, de 13 de janeiro e 7/2012, de 1 de março, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º [...]

1. [...]
2. [...]

3. Os eleitores internados em hospital ou estabelecimento prisional e que possuam cartão de eleitor atualizado têm direito de votar na eleição do Presidente da República.
4. A votação nos estabelecimentos hospitalares e nos estabelecimentos prisionais realiza-se no horário que para o efeito for estabelecido pelo Secretariado Técnico da Administração Eleitoral, depois de ouvidos os dirigentes máximos daqueles estabelecimentos.
5. Os procedimentos de votação nos hospitais e nos estabelecimentos prisionais são objeto de regulamento aprovado por Decreto do Governo.

Artigo 8.º
[...]

1. Durante o processo eleitoral, nenhum candidato pode ser sujeito a prisão preventiva, a não ser em caso de flagrante delito, por crime doloso punível com pena de prisão superior a três anos.
2. [...]

Artigo 12.º
[...]

1. [...]
2. No caso previsto no n.º 2 do artigo anterior, a segunda votação realiza-se no trigésimo dia subsequente ao da primeira votação e não carece de convocação mediante decreto presidencial.
3. [...]
4. [...]

Artigo 31.º
[...]

1. [...]
2. No estrangeiro, onde as condições necessárias para o efeito o permitirem, funciona, pelo menos, um centro de votação em cada unidade geográfica de recenseamento eleitoral que tenha inscritos no recenseamento eleitoral, pelo menos, cinquenta eleitores.
3. [Anterior n.º 2].
4. O número e a localização dos centros de votação e de estações de voto são divulgados pelo STAE até trinta dias antes do dia da eleição, podendo os mesmos ser alterados até dez dias antes da data prevista para a realização da votação.

Artigo 33.º
[...]

1. Cada centro de votação e estação de voto é composto pelos seguintes oficiais eleitorais:

- a) Um presidente, responsável pelo centro de votação e respetivas estações de voto;
- b) Um secretário, responsável pela estação de voto, que coordena os trabalhos dos oficiais da estação de voto e responde diretamente ao presidente do centro de votação;
- c) Quatro oficiais verificadores de identificação;
- d) Um oficial controlador de boletim de voto;
- e) Um oficial controlador da urna eleitoral;
- f) Um oficial controlador para a aplicação da tinta indelével;
- g) Dois oficiais controladores de fila.

2. [...]

3. [...]

4. No estrangeiro, o disposto no número anterior só se aplica aos oficiais eleitorais que sejam funcionários públicos, agentes ou trabalhadores da Administração Pública da República Democrática de Timor-Leste.

Artigo 34.º
[...]

1. As candidaturas têm direito a designar fiscais para acompanhamento das operações de votação e apuramento dos resultados, que gozam do direito referido no n.º 3 do artigo anterior.
2. É aplicável aos fiscais das candidaturas o disposto no n.º 4 do artigo anterior.

Artigo 35.º
Proibição de presença de força armada e das forças policiais

1. É proibida a presença de elementos das forças armadas e das forças policiais em exercício de funções, no interior dos centros de votação ou das estações de voto, enquanto se encontrar a decorrer o processo de votação.
2. É apenas autorizada a presença de elementos da Polícia Nacional de Timor-Leste (PNTL), no exterior, a mais de vinte e cinco metros do centro de votação ou de estação de voto, enquanto se encontrar a decorrer o processo de votação.
3. A presença e intervenção, excecional, de elementos da Polícia Nacional de Timor-Leste (PNTL) nos centros de votação ou nas estações de voto, enquanto se encontra a decorrer a votação, é objeto de regulamento aprovado por Decreto do Governo.

Artigo 36.º
[...]

1. [...]

2. [...]
3. [...]
4. [...]
5. Os membros das forças armadas, os membros das forças de segurança, os fiscais das candidaturas, os funcionários e os agentes da Administração Pública que prestem serviço no dia das eleições exercem o respetivo direito de voto no centro de votação que se encontre mais próximo do local onde prestam serviço.
6. O disposto no número anterior é igualmente aplicável aos recursos humanos das missões diplomáticas e das missões de observação eleitoral que prestem serviço no âmbito de atividades de observação eleitoral.

Artigo 39.º
[...]

1. [...]
2. [...]
3. Caso o eleitor não disponha de cartão de eleitor no dia da eleição, pode exercer o direito de voto apresentando bilhete de identidade ou passaporte timorenses, desde que os seus dados constem na lista de eleitores daquela unidade geográfica de recenseamento.
4. [Revogado]

Artigo 39.º-A
[...]

1. [...]
2. Para efeitos do disposto no número anterior, os cidadãos timorenses residentes no estrangeiro podem exercer o seu direito de voto, desde que estejam inscritos no recenseamento eleitoral e exibam o respetivo cartão de eleitor.
3. O disposto no n.º 3 do artigo 39.º é aplicável às votações que decorram no estrangeiro.
4. O regulamento das operações de votação no estrangeiro é aprovado por Decreto do Governo.

Artigo 40.º
[...]

1. Em território nacional, cada eleitor vota no centro de votação do Suco indicado no respetivo cartão de eleitor.
2. No estrangeiro, cada eleitor vota no centro de votação que funcione na unidade geográfica de recenseamento eleitoral em que se encontre inscrito.

Artigo 41.º
[...]

1. [...]

- a) [...]
- b) [...]
2. A impossibilidade de realização da eleição é comunicada ao delegado municipal da CNE imediatamente após o conhecimento da ocorrência de qualquer dos factos previstos no número anterior.
3. A interrupção da votação por período superior a duas horas determina o encerramento da estação de voto e a remessa das urnas seladas, contendo os votos até então obtidos, à assembleia de apuramento municipal.
4. [...]
5. No caso previsto na alínea b) do n.º 1 o STAE, com o acordo do delegado municipal da CNE, transfere a localização do centro de votação ou estação de voto para local mais seguro.
6. Quando as situações previstas no n.º 1 se verificarem quanto a centro de votação ou estação de voto instalado em serviço consular ou em missão diplomática, no estrangeiro, o dirigente máximo do serviço consular ou da missão diplomática informa de imediato a CNE acerca das causas que impossibilitam a realização da eleição.
7. Nos casos previstos no número anterior, a eleição realiza-se no sétimo dia posterior ao da data inicialmente designada para a realização da votação que não pôde ser realizada.

Artigo 42.º
Classificação dos votos

Para efeitos de contagem de votos e apuramento de resultados, consideram-se:

- a) Válidos, os boletins de voto, retirados do interior da urna eleitoral, devidamente carimbados e assinados pelo oficial controlador dos boletins de voto, que expressem de forma clara e inequívoca o sentido da escolha de cada eleitor sem, no entanto, revelarem a identidade dos respetivos autores;
- b) Brancos, os boletins de voto, retirados do interior da urna eleitoral, devidamente carimbados e assinados pelo oficial controlador dos boletins de voto, que não exibam qualquer tipo de sinal;
- c) Nulos, os boletins de voto, retirados do interior da urna eleitoral, devidamente carimbados e assinados pelo oficial controlador dos boletins de voto, que se encontrem assinalados ou perfurados sem que se consiga, no entanto, compreender o sentido da escolha feita pelo eleitor, que permitam a identificação deste, que indiquem a escolha em candidatura que tenha desistido da eleição ou no qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura ou tenha sido escrita qualquer palavra;
- d) Rejeitados, os boletins de voto, retirados do interior da urna eleitoral, e que não se encontrem carimbados e assinados pelo oficial controlador dos boletins de voto;

- e) Cancelados, os boletins de voto que hajam sido restituídos pelo eleitor aos oficiais eleitorais, para efeitos de substituição por outro boletim de voto, com fundamento em erro na indicação do sentido da escolha do eleitor ou que hajam sido involuntariamente danificados por este;
- f) Abandonados, os boletins de voto que hajam sido encontrados perdidos na estação de voto.

Artigo 43.º
[...]

- 1. [...]
- 2. [...]
- 3. As reclamações apresentadas, conforme o número anterior, são submetidas à votação dos oficiais eleitorais e consideram-se deferidas se obtiverem o voto favorável de, pelo menos, seis deles.
- 4. [...]
- 5. [...]
- 6. [...]
- 7. [...]
- 8. As reclamações e os recursos dirigidos, respetivamente, à CNE e ao STJ, relativos a operações de votação, contagem de votos ou apuramento de resultados realizados em centro de votação ou estação de voto que funcione no estrangeiro, são apresentados perante o representante diplomático ou consular mais graduado que se encontre em funções na unidade geográfica de recenseamento eleitoral onde funciona o centro de votação ou estação de voto.
- 9. Nas situações previstas no número anterior, o dirigente que receba reclamação ou recurso certifica a data e a hora da respetiva apresentação e envia os documentos relativos à reclamação ou recurso, através de correio eletrónico, para os serviços da CNE e do STJ, em Díli.
- 10. A CNE e o STJ criam uma conta de correio eletrónica para a receção, respetivamente, das reclamações ou dos recursos que para si sejam interpostos das operações de votação, contagem de votos e apuramento de resultados que se realizem no estrangeiro.

Artigo 44.º
[...]

- 1. [...]
- 2. [...]
- 3. Se, decorrida mais de uma hora do encerramento da votação, não puder iniciar-se a contagem e o apuramento, as urnas seladas e identificadas são imediatamente transportadas pelos oficiais eleitorais para a assembleia de apuramento municipal, podendo os fiscais das candidaturas acompanhá-los no trajeto, caso assim o entendam.

- 4. Concluídas as operações previstas no n.º 1, analisadas as dúvidas e os protestos apresentados e decididas as reclamações deduzidas, ou verificada a circunstância a que alude o n.º 3, é elaborada ata com o relato de todas as ocorrências pertinentes, que é de imediato remetida à assembleia de apuramento municipal.
- 5. O presidente do centro de votação afixa na entrada do edifício onde haja funcionado o centro de votação o extrato da ata das operações de contagem e de apuramento com a indicação dos resultados que hajam sido apurados.

Artigo 45.º
Assembleia de apuramento municipal

- 1. A assembleia de apuramento municipal é composta pelos seguintes membros:
 - a) Delegado municipal da CNE, que supervisiona o ato de apuramento;
 - b) Diretor municipal do STAE, que preside à assembleia;
 - c) Funcionários do STAE, designados para o efeito por despacho do respetivo Diretor-Geral;
 - d) Os presidentes dos centros de votação que desempenhem funções nos centros de votação existentes na área do município;
 - e) Os oficiais eleitorais que, para o efeito, sejam designados por despacho do Diretor-Geral do STAE.
- 2. Os fiscais das candidaturas e os observadores e profissionais dos órgãos de comunicação social podem assistir ao apuramento municipal.
- 3. A assembleia de apuramento municipal funciona nos seguintes termos:
 - a) A assembleia de apuramento municipal inicia os trabalhos assim que receba, pelo menos, cinco atas de centros de votação;
 - b) Com base nas atas dos centros de votação, elabora-se a ata de apuramento municipal, com recurso aos meios eletrónicos que para o efeito sejam disponibilizados pelo STAE;
 - c) A assembleia de apuramento municipal remete à CNE, no prazo de dois dias, a contar da data da eleição, a ata de apuramento municipal, os votos reclamados e as reclamações relativas às operações eleitorais e envia uma cópia da ata ao STAE.
- 4. Cabe à PNTL garantir a segurança das sedes de apuramento municipal.
- 5. Os resultados do apuramento de resultados realizado pelas assembleias de apuramento municipal são afixados e entregues aos fiscais das candidaturas, aos profissionais de comunicação social e aos observadores eleitorais e transmitidos pelos serviços públicos de rádio e de televisão.

Artigo 46.º
[...]

1. A CNE, recebidas as atas de apuramento municipal e de apuramento no estrangeiro, procede, em setenta e duas horas, ao apuramento nacional, conferindo as atas de apuramento municipal e de apuramento no estrangeiro e decidindo definitivamente os votos sobre os quais haja recaído reclamação, bem como as reclamações que hajam sido apresentadas.
2. [...]

Artigo 47.º
[...]

1. [...]
2. Terminado o prazo para interposição de recurso sem que tenha havido lugar a ele, a CNE remete ao STJ a ata do apuramento dos resultados nacionais, acompanhada das atas de apuramento municipal e de apuramento no estrangeiro, e de quaisquer outros documentos que repute importantes, com a menção expressa de não ter sido apresentado recurso.

Artigo 65.º-A
[...]

1. Os órgãos de administração eleitoral podem solicitar a assistência de quaisquer serviços e organismos da Administração Pública, no âmbito do processo eleitoral.
2. [...]
3. [...]
4. [...]

Artigo 67.º
[...]

São regulamentadas, por Decreto do Governo, as seguintes matérias:

- a) A apresentação e a admissão de candidaturas;
- b) A realização de campanha eleitoral;
- c) A organização e o funcionamento dos centros de votação e das estações de voto;
- d) A realização dos procedimentos de votação, contagem dos votos e de apuramento dos resultados;
- e) A realização de atividades de observação eleitoral;
- f) A realização de atividades de fiscalização partidária do processo eleitoral;
- g) A realização de atividades de cobertura jornalística do processo eleitoral.

Artigo 68.º
[...]

1. [...]
2. Os observadores eleitorais podem, nomeadamente, realizar as seguintes tarefas:
 - a) [...]
 - b) Acompanhar o transporte das urnas e demais elementos do centro de votação ou estação de voto para a assembleia de apuramento municipal;
 - c) [...]
 - d) [...]
3. A aquisição e perda do estatuto de observador, nacional ou internacional, e o desempenho das respetivas funções obedecem às regras aprovadas por Decreto do Governo.
4. Ao estrangeiro a quem seja reconhecido, pelo STAE, o estatuto de observador eleitoral é concedida uma autorização de estada especial, que tem como limite de duração o período da respetiva missão de observação eleitoral.
5. A concessão da autorização de estada especial é requerida pelo chefe da missão de observação eleitoral ou pelo representante da organização que envia a missão de observação eleitoral.
6. A autorização de estada especial caduca com a perda do estatuto de observador eleitoral.»

Artigo 3.º
Aditamento

São aditados à Lei n.º 7/2006, de 28 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 5/2007, de 28 de março, 8/2011, de 22 de junho, 2/2012, de 13 de janeiro e 7/2012, de 1 de março, os artigos 41.º - A e 44.º - A, com a seguinte redação:

«Artigo 41.º - A
Modo como vota cada eleitor

1. O cidadão eleitor assinala a sua escolha colocando um sinal ou perfurando o quadrado em branco que figure na linha correspondente à candidatura em que pretende votar.
2. De seguida, o eleitor dobra o boletim de voto com a parte impressa na parte de dentro, para ser introduzido na urna.

Artigo 44.º - A
Contagem de votos e apuramento de resultados no estrangeiro

1. São aplicáveis às operações de contagem de votos e de apuramento de resultados que se realizem no estrangeiro, com as devidas adaptações, as disposições que constam do artigo 44.º da presente lei.

2. Os resultados da contagem de votos e de apuramento de resultados que se realizem no estrangeiro são imediatamente transmitidos, por via eletrónica, ao STAE, que dos mesmos dá conhecimento à CNE.
3. As atas das operações de contagem e de apuramento dos resultados que se hajam realizado no estrangeiro, assim como os votos reclamados, são entregues, em suporte físico, na assembleia de apuramento nacional, no prazo máximo de setenta e duas horas, contadas do termo das operações de contagem e de apuramento dos resultados eleitorais a que as mesmas se refiram.
4. As regras sobre a contagem de votos e o apuramento de resultados no estrangeiro são aprovadas por Decreto do Governo.»

Artigo 4.º
Revogação

É revogado o n.º 4 do artigo 39.º da Lei n.º 7/2006, de 28 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 5/2007, de 28 de março, 8/2011, de 22 de junho, 2/2012, de 13 de janeiro e 7/2012, de 1 de março.

Artigo 5.º
Republicação

É republicada em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, a Lei n.º 7/2006, de 28 de dezembro, com a redação atual.

Artigo 6.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 31 de janeiro de 2017.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Adérito Hugo da Costa

Promulgada em 20 de fevereiro de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República,

Taur Matan Ruak

Anexo
(a que se refere o artigo 5.º)

Republicação da Lei n.º 7/2006, de 28 de dezembro

(Lei eleitoral para o Presidente da República)

Nos termos da Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas n.º 1338/01, de 31 de janeiro, compete à Administração Transitória das Nações Unidas em Timor-Leste (UNTAET), garantir eleições livres e justas em Timor-Leste, em colaboração com o povo timorense. Para este efeito, em 2002, foram promulgados os Regulamentos n.º 2002/1 (Sobre a eleição do primeiro presidente de um Timor-Leste independente e democrático) e 2002/2 (Sobre infrações eleitorais em relação à eleição do primeiro presidente). Nesse mesmo ano realizaram-se as primeiras eleições presidenciais.

A Assembleia Constituinte, eleita em 30 de agosto de 2001, aprovou em 22 de março de 2002 a Constituição da República Democrática de Timor-Leste, tendo a mesma entrado em vigor em 20 de maio de 2002.

A eleição do Presidente da República é um ato fundamental da vida livre e democrática de todos os timorenses com capacidade eleitoral. Assume, por isso, particular importância a entrada em vigor no ordenamento jurídico interno da presente lei que regula a eleição deste órgão de soberania, símbolo e garante da independência nacional, da unidade do Estado e do regular funcionamento das instituições democráticas.

Neste diploma acentua-se o caráter independente e suprapartidário do magistério presidencial, transmitido pela obrigatoriedade da propositura de candidatura ser feita por um número mínimo de 5.000 cidadãos eleitores, de todos os distritos, não podendo qualquer deles ser representado por menos de 100 proponentes.

Definem-se, também, princípios fundamentais relativos à campanha eleitoral e estabelecem-se as normas gerais relativas à apresentação de candidaturas, ao modo de eleição, e ao processo de votação, remetendo-se para regulamentação a sua definição pormenorizada.

Em matéria processual, a presente lei não se afasta do esquema processual inerente ao projeto de lei eleitoral para o parlamento nacional, tendo em vista dar coerência e harmonia ao emergente sistema eleitoral timorense.

O Parlamento Nacional decreta, nos termos do n.º 5, do artigo 65.º, e da alínea h), do n.º 2, do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

TÍTULO I
ÂMBITO E PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 1.º
Âmbito

A presente lei regula a eleição do Presidente da República.

Artigo 2.º
Princípios gerais

1. O Presidente da República é eleito mediante sufrágio universal, livre, direto, igual, secreto, pessoal e periódico.
2. O Presidente da República é eleito pelo período de cinco anos.
3. O mandato do Presidente da República pode ser renovado uma única vez.

Artigo 3.º
Definição

O Presidente da República é o Chefe de Estado, símbolo e garante da independência nacional, da unidade do Estado e do regular funcionamento das instituições democráticas.

TÍTULO II
CAPACIDADE ELEITORAL

Artigo 4.º
Capacidade eleitoral ativa

1. Gozam de capacidade eleitoral ativa os cidadãos timorenses maiores de dezassete anos.
2. Para o exercício do direito de voto é condição obrigatória a inscrição no recenseamento eleitoral.
3. Os eleitores internados em hospital ou estabelecimento prisional e que possuam cartão de eleitor atualizado têm direito de votar na eleição do Presidente da República.
4. A votação nos estabelecimentos hospitalares e nos estabelecimentos prisionais realiza-se no horário que para o efeito for estabelecido pelo Secretariado Técnico da Administração Eleitoral, depois de ouvidos os dirigentes máximos daqueles estabelecimentos.
5. Os procedimentos de votação nos hospitais e nos estabelecimentos prisionais são objeto de regulamento aprovado por Decreto do Governo.

Artigo 5.º
Incapacidades eleitorais ativas

Não gozam de capacidade eleitoral ativa:

- a) Os interditos por sentença transitada em julgado;
- b) Os notoriamente e publicamente reconhecidos como dementes, ainda que não interditos por sentença.

Artigo 6.º
Capacidade eleitoral passiva

Podem ser candidatos a Presidente da República os cidadãos timorenses que cumulativamente:

- a) Tenham cidadania originária;

- b) Possuam idade mínima de trinta e cinco anos;
- c) Estejam no pleno uso das suas capacidades.

Artigo 7.º
Inelegibilidades

Não podem ser candidatos a Presidente da República:

- a) Os magistrados judiciais e do Ministério Público em efetividade de serviço;
- b) Os diplomatas de carreira em efetividade de serviço;
- c) Os funcionários públicos em efetividade de serviço;
- d) Os membros das forças de defesa de Timor-Leste (FALINTIL-FDTL) em efetividade de serviço;
- e) Os membros da polícia em efetividade de serviço;
- f) Os ministros de qualquer religião ou culto;
- g) Os membros da Comissão Nacional de Eleições.

Artigo 8.º
Imunidades e regalias dos candidatos

1. Durante o processo eleitoral, nenhum candidato pode ser sujeito a prisão preventiva, a não ser em caso de flagrante delito, por crime doloso punível com pena de prisão superior a três anos.
2. Durante a campanha eleitoral, o candidato tem direito a dispensa do exercício das respetivas funções, sejam elas públicas ou privadas, contando esse tempo para todos os efeitos, incluindo o direito à retribuição, como tempo de serviço efetivo.

TÍTULO III
SISTEMA ELEITORAL

Artigo 9.º
Círculo eleitoral único

Na eleição do Presidente da República existe um só círculo eleitoral, equivalente a todo o território nacional, com sede em Díli.

Artigo 10.º
Modo de eleição

O Presidente da República é eleito em lista uninominal, dispondo cada eleitor de um único voto.

Artigo 11.º
Crítério de eleição

1. A eleição do Presidente da República faz-se pelo sistema de maioria dos votos validamente expressos, excluídos os votos em branco.
2. Se nenhum dos candidatos obtiver mais de metade dos

votos validamente expressos procede-se a uma segunda votação.

3. À segunda votação concorrem apenas os dois candidatos mais votados que não tenham retirado a candidatura.

TÍTULO IV ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL

CAPÍTULO I MARCAÇÃO DA DATA DAS ELEIÇÕES

Artigo 12.º Marcação das eleições

1. O Presidente da República, consultados o Governo e os partidos políticos com assento parlamentar, fixa, por decreto, a data da eleição do Presidente da República com a antecedência mínima de sessenta dias.
2. No caso previsto no n.º 2 do artigo anterior, a segunda votação realiza-se no trigésimo dia subsequente ao da primeira votação e não carece de convocação mediante decreto presidencial.
3. A segunda votação realiza-se até trinta dias antes do término do mandato do Presidente da República cessante.
4. As eleições dos órgãos de soberania não devem realizar-se simultaneamente e entre elas deve decorrer um período mínimo de três semanas.

Artigo 13.º Calendário Eleitoral

O Secretariado Técnico da Administração Eleitoral (STAE) faz publicar no Jornal da República o calendário das operações eleitorais nos oito dias seguintes à publicação do decreto referido no n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 14.º Morte, renúncia, incapacidade permanente ou destituição

Em caso de morte, renúncia, incapacidade permanente ou destituição do Presidente da República, a eleição deve ter lugar nos noventa dias subsequentes à sua verificação ou declaração.

CAPÍTULO II APRESENTAÇÃO DE CANDIDATURAS

Artigo 15.º Poder de apresentação de candidaturas

1. As candidaturas são apresentadas por um número mínimo de cinco mil cidadãos eleitores de todos os distritos, não podendo qualquer deles ser representado por menos de cem proponentes.
2. Cada cidadão eleitor só pode ser proponente de uma única candidatura.

Artigo 16.º Local e prazo de apresentação

As candidaturas são apresentadas perante o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça (STJ), no prazo de vinte dias a contar da data da publicação do decreto que marca a data da eleição.

Artigo 17.º Requisitos formais de apresentação das candidaturas

1. A apresentação consiste na entrega de uma declaração em que se manifesta a vontade de apresentar o candidato à eleição do Presidente da República e uma declaração de aceitação de candidatura.
2. A declaração contém a data da eleição, o número de assinaturas de cidadãos eleitores exigido no n.º 1 do artigo 15.º, os elementos de identificação do candidato e do representante da candidatura e é acompanhada de prova de inscrição dos proponentes no recenseamento eleitoral.
3. A declaração é, ainda, acompanhada de fotocópia autenticada do cartão de eleitor, e de documentos que, quanto ao candidato, provem:
 - a) Idade mínima de trinta e cinco anos;
 - b) Cidadania timorense originária.
4. A declaração é, ainda, instruída com fotocópia autenticada do cartão de eleitor do representante da candidatura.
5. No ato de apresentação o candidato junta a declaração de candidatura, por si assinada, na qual declara por sua honra que não está abrangido por qualquer inelegibilidade, que aceita a candidatura e designa ainda o representante da candidatura.

Artigo 18.º Representantes das candidaturas

Na apresentação das candidaturas os candidatos são representados por pessoa por eles designada.

Artigo 19.º Admissão das candidaturas

1. O STJ, assim que receber as candidaturas, inicia a verificação da regularidade dos processos, da autenticidade dos documentos e da elegibilidade dos candidatos.
2. Para efeito do disposto no número anterior, o presidente do STJ é apoiado pelos serviços do STAE.
3. São rejeitados os candidatos inelegíveis.
4. Verificando-se irregularidades processuais, é notificado imediatamente o representante do candidato para as suprir no prazo de dois dias.
5. A decisão é proferida até dez dias após o termo do prazo

para a apresentação de candidaturas, abrange todas as candidaturas e é imediatamente notificada aos representantes, à CNE e ao STAE.

Artigo 20.º
Recurso

1. Da decisão relativa à apresentação de candidaturas cabe recurso para o coletivo do STJ, a interpor no prazo de um dia.
2. O requerimento de interposição do recurso, do qual constam os seus fundamentos, é acompanhado de todos os elementos de prova.
3. O recurso é decidido no prazo de dois dias a contar do termo do prazo referido no n.º 1.

Artigo 21.º
Sorteio das candidaturas

1. No dia seguinte ao da publicação das candidaturas definitivamente admitidas, o presidente do STJ realiza o sorteio das candidaturas, na presença dos candidatos ou dos seus representantes que compareçam ao sorteio, para o efeito de lhes atribuir uma ordem nos boletins de voto, elaborando-se ata.
2. Nos casos previstos nos artigos 24.º e 25.º mantém-se o boletim de voto já aprovado e carimba-se cancelado no nome do candidato afetado.
3. O resultado do sorteio é afixado à porta do edifício onde funciona a sede do STJ, sendo enviada cópia à CNE e ao STAE.

Artigo 22.º
Comunicação das candidaturas admitidas

1. A relação das candidaturas definitivamente admitidas é de imediato enviada à CNE e ao STAE.
2. O STAE promove a divulgação pública das candidaturas definitivamente admitidas, nomeadamente através da rádio nacional e demais meios de comunicação social, durante três dias consecutivos.

Artigo 23.º
Candidatura única

Se à eleição for admitida uma única candidatura, o processo eleitoral prossegue todos os seus trâmites, com as necessárias adaptações.

Artigo 24.º
Desistência de candidatura

1. Qualquer candidato que pretenda desistir da candidatura pode fazê-lo até setenta e duas horas antes do dia da eleição, mediante declaração por ele escrita, com a assinatura reconhecida pelo notário, apresentada ao presidente do STJ.

2. Verificada a regularidade da declaração de desistência, de imediato, o presidente do STJ manda afixar cópia à porta do edifício onde funciona a sede do Tribunal e notifica do facto a CNE e o STAE.
3. Após a realização da primeira votação, a eventual desistência de qualquer dos dois candidatos mais votados só pode ocorrer até quarenta e oito horas após a mesma.
4. Em caso de desistência nos termos do número anterior são sucessivamente chamados os restantes candidatos, pela ordem de votação, para que, até ao 4.º dia posterior à primeira votação, comuniquem a eventual desistência.

Artigo 25.º
Morte ou incapacidade permanente do candidato

1. Cabe ao Procurador-Geral da República apresentar prova do óbito ou requerer a designação de três peritos médicos para verificarem a incapacidade do candidato, fornecendo ao STJ todos os elementos de que disponha.
2. O STJ, em plenário, verifica a morte do candidato ou designa os peritos em prazo não superior a um dia.
3. Os peritos apresentam o seu relatório no prazo de um dia, se outro não for fixado pelo STJ, após o que este, em coletivo, decide sobre a capacidade do candidato.
4. Verificado o óbito ou declarada a incapacidade do candidato, o presidente do STJ comunica imediatamente ao Presidente da República a correspondente declaração.
5. Em caso de morte ou declaração de incapacidade permanente de algum dos candidatos admitidos à segunda votação, são sucessivamente chamados os restantes candidatos, pela ordem de votação, para, no prazo de 24 horas, declararem que aceitam a sujeição da respetiva candidatura à segunda votação.

Artigo 26.º
Nova data da eleição

[Revogado]

CAPÍTULO III
CAMPANHA ELEITORAL

Artigo 27.º
Período da campanha eleitoral

O período da campanha eleitoral tem a duração de quinze dias e termina dois dias antes do dia designado para a eleição.

Artigo 28.º
Princípios da campanha eleitoral

1. A campanha eleitoral é conduzida no respeito pelos seguintes princípios:
 - a) Liberdade de propaganda eleitoral;
 - b) Igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas;

c) Imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas;

d) Transparência e fiscalização das contas eleitorais.

2. A CNE verifica o respeito por estes princípios, aplicáveis desde a data da fixação do dia da eleição, e adota medidas que garantam o seu cumprimento e o desenvolvimento pacífico da campanha eleitoral.

Artigo 29.º

Propaganda eleitoral

Considera-se propaganda eleitoral toda a atividade que vise direta ou indiretamente a promoção de candidaturas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa atividade.

Artigo 30.º

Financiamento

O financiamento das candidaturas rege-se por legislação específica e, com as devidas adaptações, pelas normas aplicáveis da lei sobre partidos políticos.

CAPITULO IV CENTROS DE VOTAÇÃO

Artigo 31.º

Centros de votação

1. Em cada Suco funciona pelo menos um centro de votação, podendo o STAE, em função do número de eleitores ou da distância entre as aldeias que compõem o Suco, criar mais centros de votação, sem prejuízo da salvaguarda do segredo de voto.

2. No estrangeiro, onde as condições necessárias para o efeito o permitirem, funciona, pelo menos, um centro de votação em cada unidade geográfica de recenseamento eleitoral que tenha inscritos no recenseamento eleitoral, pelo menos, cinquenta eleitores.

3. Em cada centro de votação pode funcionar mais de uma estação de voto.

4. O número e a localização dos centros de votação e de estações de voto são divulgados pelo STAE até trinta dias antes do dia da eleição, podendo os mesmos ser alterados até dez dias antes da data prevista para a realização da votação.

Artigo 32.º

Horário de funcionamento

1. No dia da eleição, os centros de votação e as estações de voto abrem às sete horas e encerram às quinze horas, funcionando ininterruptamente durante este horário.

2. Depois da hora de encerramento apenas podem votar os eleitores que se encontrem na fila à espera de exercer o seu direito de voto, facto que é verificado pelo controlador de fila e comunicado ao respetivo presidente.

3. Para efeitos do n.º 1 do presente artigo, a votação no estrangeiro decorre de acordo com o horário local.

Artigo 33.º

Oficiais Eleitorais

1. Cada centro de votação e estação de voto é composto pelos seguintes oficiais eleitorais:

a) Um presidente, responsável pelo centro de votação e respetivas estações de voto;

b) Um secretário, responsável pela estação de voto, que coordena os trabalhos dos oficiais da estação de voto e responde diretamente ao presidente do centro de votação;

c) Quatro oficiais verificadores de identificação;

d) Um oficial controlador de boletim de voto;

e) Um oficial controlador da urna eleitoral;

f) Um oficial controlador para a aplicação da tinta indelével;

g) Dois oficiais controladores de fila.

2. Só os cidadãos nacionais que saibam ler e escrever podem ser oficiais eleitorais, sendo escolhidos entre eleitores locais e submetidos a prévia formação pelo STAE.

3. No dia da eleição e enquanto durar a sua atividade, os oficiais eleitorais são dispensados do dever de comparência ao respetivo emprego ou serviço, sem prejuízo dos seus direitos ou regalias, incluindo o direito à retribuição, desde que provem o exercício de funções através de documento emitido pelo STAE.

4. No estrangeiro, o disposto no número anterior só se aplica aos oficiais eleitorais que sejam funcionários públicos, agentes ou trabalhadores da Administração Pública da República Democrática de Timor-Leste.

Artigo 34.º

Fiscais das candidaturas

1. As candidaturas têm direito a designar fiscais para acompanhamento das operações de votação e apuramento dos resultados, que gozam do direito referido no n.º 3 do artigo anterior.

2. É aplicável aos fiscais das candidaturas o disposto no n.º 4 do artigo anterior.

Artigo 35.º

Proibição de presença de força armada e das forças policiais

1. É proibida a presença de elementos das forças armadas e das forças policiais em exercício de funções, no interior dos centros de votação ou das estações de voto, enquanto se encontrar a decorrer o processo de votação.

2. É apenas autorizada a presença de elementos da Polícia Nacional de Timor-Leste (PNTL), no exterior, a mais de vinte e cinco metros do centro de votação ou de estação de voto, enquanto se encontrar a decorrer o processo de votação.
3. A presença e intervenção, excecional, de elementos da Polícia Nacional de Timor-Leste (PNTL) nos centros de votação ou nas estações de voto, enquanto se encontre a decorrer a votação, é objeto de regulamento aprovado por Decreto do Governo.

CAPÍTULO V VOTAÇÃO

Artigo 36.º Direito de voto

1. O sufrágio constitui um direito e um dever cívico.
2. O direito de voto é exercido direta, pessoal e presencialmente pelo cidadão eleitor.
3. A cada eleitor só é permitido votar uma vez.
4. Os responsáveis pelas empresas ou serviços, públicos ou privados, em atividade no dia das eleições, devem facilitar aos trabalhadores a dispensa do serviço pelo tempo suficiente ao exercício do direito de voto.
5. Os membros das forças armadas, os membros das forças de segurança, os fiscais das candidaturas, os funcionários e os agentes da Administração Pública que prestem serviço no dia das eleições exercem o respetivo direito de voto no centro de votação que se encontre mais próximo do local onde prestam serviço.
6. O disposto no número anterior é igualmente aplicável aos recursos humanos das missões diplomáticas e das missões de observação eleitoral que prestem serviço no âmbito de atividades de observação eleitoral.

Artigo 37.º Liberdade e segredo de voto

O voto é livre e ninguém pode ser obrigado a revelar, dentro ou fora do centro de votação ou estação de voto, em quem votou ou em quem vai votar.

Artigo 38.º Boletim de voto

1. O boletim de voto tem forma retangular, com a dimensão apropriada para nele caber a indicação de todas as candidaturas e é impresso em papel branco, liso e não transparente.
2. Em cada boletim de voto são impressos os nomes dos candidatos, e a cores, as respetivas fotografias e o símbolo por estes livremente escolhido, dispostos horizontalmente, pela ordem que tiver sido sorteada, de acordo com modelo a aprovar pela CNE, sob proposta do STAE.

Artigo 39.º Identificação do eleitor

1. A apresentação do cartão de eleitor atualizado é condição para o exercício do direito de voto.
2. Os eleitores que tenham perdido o cartão devem solicitar uma segunda via ao STAE, até quinze dias antes do dia da eleição.
3. Caso o eleitor não disponha de cartão de eleitor no dia da eleição, pode exercer o direito de voto apresentando bilhete de identidade ou passaporte timorenses, desde que os seus dados constem na lista de eleitores daquela unidade geográfica de recenseamento.
4. [Revogado]

Artigo 39.º-A Timorenses no estrangeiro

1. Os cidadãos timorenses que se encontram ou residam no estrangeiro gozam da proteção do Estado.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, os cidadãos timorenses residentes no estrangeiro podem exercer o seu direito de voto, desde que estejam inscritos no recenseamento eleitoral e exibam o respetivo cartão de eleitor.
3. O disposto no n.º 3 do artigo 39.º é aplicável às votações que decorram no estrangeiro.
4. O regulamento das operações de votação no estrangeiro é aprovado por Decreto do Governo.

Artigo 40.º Local de votação

1. Em território nacional, cada eleitor vota no centro de votação do Suco indicado no respetivo cartão de eleitor.
2. No estrangeiro, cada eleitor vota no centro de votação que funcione na unidade geográfica de recenseamento eleitoral em que se encontre inscrito.

Artigo 41.º Não realização da votação

1. Não pode realizar-se a votação em qualquer centro de votação ou estação de voto se:
 - a) Esta não se puder constituir, se ocorrer qualquer tumulto que determine a interrupção das operações eleitorais por mais de duas horas, ou ocorrer alguma calamidade no dia marcado para a eleição;
 - b) Ocorrer alguma calamidade nos três dias anteriores ao dia da eleição.
2. A impossibilidade de realização da eleição é comunicada ao delegado municipal da CNE imediatamente após o

conhecimento da ocorrência de qualquer dos factos previstos no número anterior.

3. A interrupção da votação por período superior a duas horas determina o encerramento da estação de voto e a remessa das urnas seladas, contendo os votos até então obtidos, à assembleia de apuramento municipal.
4. Nos casos previstos na alínea a) do n.º 1 os eleitores são encaminhados para o centro de votação ou estação de voto mais próximo.
5. No caso previsto na alínea b) do n.º 1 o STAE, com o acordo do delegado municipal da CNE, transfere a localização do centro de votação ou estação de voto para local mais seguro.
6. Quando as situações previstas no n.º 1 se verificarem quanto a centro de votação ou estação de voto instalado em serviço consular ou em missão diplomática, no estrangeiro, o dirigente máximo do serviço consular ou da missão diplomática informa de imediato a CNE acerca das causas que impossibilitam a realização da eleição.
7. Nos casos previstos no número anterior, a eleição realiza-se no sétimo dia posterior ao da data inicialmente designada para a realização da votação que não pôde ser realizada.

Artigo 41.º - A

Modo como vota cada eleitor

1. O cidadão eleitor assinala a sua escolha colocando um sinal ou perfurando o quadrado em branco que figure na linha correspondente à candidatura em que pretende votar.
2. De seguida, o eleitor dobra o boletim de voto com a parte impressa na parte de dentro, para ser introduzido na urna.

Artigo 42.º

Classificação dos votos

Para efeitos de contagem de votos e apuramento de resultados, consideram-se:

- a) Válidos, os boletins de voto, retirados do interior da urna eleitoral, devidamente carimbados e assinados pelo oficial controlador dos boletins de voto, que expressem de forma clara e inequívoca o sentido da escolha de cada eleitor sem, no entanto, revelarem a identidade dos respetivos autores;
- b) Brancos, os boletins de voto, retirados do interior da urna eleitoral, devidamente carimbados e assinados pelo oficial controlador dos boletins de voto, que não exibam qualquer tipo de sinal;
- c) Nulos, os boletins de voto, retirados do interior da urna eleitoral, devidamente carimbados e assinados pelo oficial controlador dos boletins de voto, que se encontrem assinalados ou perfurados sem que se consiga, no entanto, compreender o sentido da escolha feita pelo eleitor, que permitam a identificação deste, que indiquem a escolha em

candidatura que tenha desistido da eleição ou no qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura ou tenha sido escrita qualquer palavra;

- d) Rejeitados, os boletins de voto, retirados do interior da urna eleitoral, e que não se encontrem carimbados e assinados pelo oficial controlador dos boletins de voto;
- e) Cancelados, os boletins de voto que hajam sido restituídos pelo eleitor aos oficiais eleitorais, para efeitos de substituição por outro boletim de voto, com fundamento em erro na indicação do sentido da escolha do eleitor ou que hajam sido involuntariamente danificados por este;
- f) Abandonados, os boletins de voto que hajam sido encontrados perdidos na estação de voto.

Artigo 43.º

Dúvidas, reclamações e protestos

1. Qualquer eleitor ou fiscal de candidatura pode levantar dúvidas e apresentar reclamação ou protesto relativos às operações eleitorais.
2. As dúvidas, as reclamações e os protestos apresentados durante a votação ou após o encerramento são analisados imediatamente pelos oficiais eleitorais, podendo estes, em caso de necessidade, consultar o STAE.
3. As reclamações apresentadas, conforme o número anterior, são submetidas à votação dos oficiais eleitorais e consideram-se deferidas se obtiverem o voto favorável de, pelo menos, seis deles.
4. As deliberações são comunicadas aos reclamantes que, se o entenderem, podem dirigir a reclamação à CNE, que é entregue no mesmo centro de votação ou estação de voto e deve acompanhar toda a documentação relativa ao centro de votação respetivo.
5. Para efeitos do previsto no número anterior, a CNE decide no prazo de setenta e duas horas.
6. Das decisões da CNE cabe recurso para o STJ, a interpor no prazo de quarenta e oito horas.
7. O STJ decide no prazo de quarenta e oito horas.
8. As reclamações e os recursos dirigidos, respetivamente, à CNE e ao STJ, relativos a operações de votação, contagem de votos ou apuramento de resultados realizados em centro de votação ou estação de voto que funcione no estrangeiro, são apresentados perante o representante diplomático ou consular mais graduado que se encontre em funções na unidade geográfica de recenseamento eleitoral onde funciona o centro de votação ou estação de voto.
9. Nas situações previstas no número anterior, o dirigente que receba reclamação ou recurso certifica a data e a hora da respetiva apresentação e envia os documentos relativos à reclamação ou recurso, através de correio eletrónico, para os serviços da CNE e do STJ, em Díli.

10. A CNE e o STJ criam uma conta de correio eletrónica para a receção, respetivamente, das reclamações ou dos recursos que para si sejam interpostos das operações de votação, contagem de votos e apuramento de resultados que se realizem no estrangeiro.

CAPÍTULO VI
APURAMENTO DOS RESULTADOS

Artigo 44.º
Contagem dos votos e apuramento inicial

1. A contagem dos votos inicia-se imediatamente após o encerramento do centro de votação ou estação de voto e a análise das dúvidas, reclamações e protestos e é no mesmo local efetuada pelos oficiais eleitorais, na presença dos fiscais das candidaturas e, quando existam, dos observadores, nacionais ou internacionais, e dos profissionais dos órgãos de comunicação social.
2. Após a contagem dos votos, ou no decurso dela, podem os fiscais das candidaturas apresentar reclamações, que são analisadas e decididas nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior.
3. Se, decorrida mais de uma hora do encerramento da votação, não puder iniciar-se a contagem e o apuramento, as urnas seladas e identificadas são imediatamente transportadas pelos oficiais eleitorais para a assembleia de apuramento municipal, podendo os fiscais das candidaturas acompanhá-los no trajeto, caso assim o entendam.
4. Concluídas as operações previstas no n.º 1, analisadas as dúvidas e os protestos apresentados e decididas as reclamações deduzidas, ou verificada a circunstância a que alude o n.º 3, é elaborada ata com o relato de todas as ocorrências pertinentes, que é de imediato remetida à assembleia de apuramento municipal.
5. O presidente do centro de votação afixa na entrada do edifício onde haja funcionado o centro de votação o extrato da ata das operações de contagem e de apuramento com a indicação dos resultados que hajam sido apurados.

Artigo 44.º-A
Contagem de votos e apuramento de resultados no estrangeiro

1. São aplicáveis às operações de contagem de votos e de apuramento de resultados que se realizem no estrangeiro, com as devidas adaptações, as disposições que constam do artigo 44.º da presente lei.
2. Os resultados da contagem de votos e de apuramento de resultados que se realizem no estrangeiro são imediatamente transmitidos, por via eletrónica, ao STAE, que dos mesmos dá conhecimento à CNE.
3. As atas das operações de contagem e de apuramento dos resultados que se hajam realizado no estrangeiro, assim como os votos reclamados, são entregues, em suporte físico, na assembleia de apuramento nacional, no prazo

máximo de setenta e duas horas, contadas do termo das operações de contagem e de apuramento dos resultados eleitorais a que as mesmas se refiram.

4. As regras sobre a contagem de votos e o apuramento de resultados no estrangeiro são aprovadas por Decreto do Governo.

Artigo 45.º
Assembleia de apuramento municipal

1. A assembleia de apuramento municipal é composta pelos seguintes membros:
 - a) Delegado municipal da CNE, que supervisiona o ato de apuramento;
 - b) Diretor municipal do STAE, que preside à assembleia;
 - c) Funcionários do STAE, designados para o efeito por despacho do respetivo Diretor-Geral;
 - d) Os presidentes dos centros de votação que desempenhem funções nos centros de votação existentes na área do município;
 - e) Os oficiais eleitorais que, para o efeito, sejam designados por despacho do Diretor-Geral do STAE.
2. Os fiscais das candidaturas e os observadores e profissionais dos órgãos de comunicação social podem assistir ao apuramento municipal.
3. A assembleia de apuramento municipal funciona nos seguintes termos:
 - a) A assembleia de apuramento municipal inicia os trabalhos assim que receba, pelo menos, cinco atas de centros de votação;
 - b) Com base nas atas dos centros de votação, elabora-se a ata de apuramento municipal, com recurso aos meios eletrónicos que para o efeito sejam disponibilizados pelo STAE;
 - c) A assembleia de apuramento municipal remete à CNE, no prazo de dois dias, a contar da data da eleição, a ata de apuramento municipal, os votos reclamados e as reclamações relativas às operações eleitorais e envia uma cópia da ata ao STAE.
4. Cabe à PNTL garantir a segurança das sedes de apuramento municipal.
5. Os resultados do apuramento de resultados realizado pelas assembleias de apuramento municipal são afixados e entregues aos fiscais das candidaturas, aos profissionais de comunicação social e aos observadores eleitorais e transmitidos pelos serviços públicos de rádio e de televisão.

Artigo 46.º

Assembleia de apuramento nacional

1. A CNE, recebidas as atas de apuramento municipal e de apuramento no estrangeiro, procede, em setenta e duas horas, ao apuramento nacional, conferindo as atas de apuramento municipal e de apuramento no estrangeiro e decidindo definitivamente os votos sobre os quais haja recaído reclamação, bem como as reclamações que hajam sido apresentadas.
2. Terminadas as operações referidas no número anterior e, no mesmo prazo, a CNE elabora e afixa na sua sede a ata do apuramento provisório dos resultados nacionais com cópia para o STAE e para os órgãos de informação nacionais.

Artigo 47.º

Recurso

1. Cabe recurso do apuramento provisório dos resultados nacionais publicado pela CNE, a interpor no prazo de vinte e quatro horas da sua afixação, para o coletivo do STJ, que notifica de imediato os interessados e decide em igual prazo.
2. Terminado o prazo para interposição de recurso sem que tenha havido lugar a ele, a CNE remete ao STJ a ata do apuramento dos resultados nacionais, acompanhada das atas de apuramento municipal e de apuramento no estrangeiro, e de quaisquer outros documentos que repute importantes, com a menção expressa de não ter sido apresentado recurso.

Artigo 48.º

Proclamação dos resultados e validação da eleição

1. O STJ, decidido o recurso nos termos do n.º 1 do artigo anterior ou expirado o prazo sem que tenha havido lugar a ele, analisa a documentação remetida pela CNE, julga por acórdão a validade da eleição do Presidente da República e, através do seu presidente, proclama os resultados definitivos no prazo máximo de setenta e duas horas, anunciando obrigatoriamente o número total de eleitores inscritos e votantes, votos em branco e votos nulos, o número, com a respetiva percentagem, dos votos atribuídos a cada candidato, e o nome do candidato eleito, ou o nome dos dois candidatos concorrentes ao segundo sufrágio.
2. O acórdão do STJ é remetido para publicação no Jornal da República com cópia para a CNE e para o STAE.

**CAPÍTULO VII
SEGUNDA VOTAÇÃO**

Artigo 49.º

Segunda votação

Aplicam-se à segunda votação as disposições gerais da presente lei, com as devidas adaptações.

Artigo 50.º

Candidatos admitidos à segunda votação

1. O presidente do STJ, tendo por base os resultados referidos no n.º 2 do artigo 46.º, e no prazo de setenta e duas horas, indica por Aviso os candidatos admitidos à segunda votação.
2. No mesmo dia, e após a publicação do Aviso referido no número anterior, o presidente do STJ procede ao sorteio das candidaturas admitidas para o efeito de lhes ser atribuída uma ordem nos boletins de voto.

Artigo 51.º

Estações de voto e fiscais

1. Para a segunda votação mantém-se o número e o local de funcionamento dos centros de votação anteriormente determinados e a composição das estações de voto.
2. Os candidatos ou os respetivos representantes podem designar fiscais das candidaturas até dez dias antes da realização da segunda votação, entendendo-se, se não o fizerem, que confirmam os designados para a primeira votação.

**TÍTULO V
ILÍCITO ELEITORAL**

Artigo 52.º

Proponente de mais de uma candidatura

[Revogado]

Artigo 53.º

Obstrução à candidatura

[Revogado]

Artigo 54.º

Candidato inelegível

[Revogado]

Artigo 55.º

Propaganda eleitoral ilícita

[Revogado]

Artigo 56.º

Obstrução à liberdade de escolha

[Revogado]

Artigo 57.º

Perturbação do ato eleitoral

[Revogado]

Artigo 58.º

Obstrução à fiscalização do ato eleitoral

[Revogado]

Artigo 59.º
Fraude na votação

[Revogado]

Artigo 60.º
Fraude no escrutínio

[Revogado]

Artigo 61.º
Recusa de cargo eleitoral

[Revogado]

Artigo 62.º
Violação do segredo de voto

[Revogado]

Artigo 63.º
Violação de deveres de neutralidade e imparcialidade

[Revogado]

Artigo 64.º
Violação da liberdade de reunião eleitoral

[Revogado]

Artigo 65.º
Não cumprimento de outras obrigações

[Revogado]

Artigo 65.º-A
Assistência

1. Os órgãos de administração eleitoral podem solicitar a assistência de quaisquer serviços e organismos da Administração Pública, no âmbito do processo eleitoral.
2. Durante e após o ato eleitoral, o Ministério Público designa um Procurador especial para o acompanhamento dos processos relativos aos ilícitos relacionados com o processo eleitoral.
3. O STJ designa três juizes para decidir no âmbito dos processos referidos no número anterior.
4. O processo tem carácter de urgência.

TITULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 66.º
Isenções

São isentos do pagamento de quaisquer taxas, impostos ou custas, os documentos destinados a instruir processos de candidaturas, os reconhecimentos notariais em documentos para fins eleitorais e as reclamações ou recursos a que se refere a presente lei.

Artigo 67.º
Regulamentação

São regulamentadas, por Decreto do Governo, as seguintes matérias:

- a) A apresentação e a admissão de candidaturas;
- b) A realização de campanha eleitoral;
- c) A organização e o funcionamento dos centros de votação e das estações de voto;
- d) A realização dos procedimentos de votação, contagem dos votos e de apuramento dos resultados;
- e) A realização de atividades de observação eleitoral;
- f) A realização de atividades de fiscalização partidária do processo eleitoral;
- g) A realização de atividades de cobertura jornalística do processo eleitoral.

Artigo 68.º
Observadores nacionais e internacionais

1. É observador eleitoral a pessoa singular que represente uma organização nacional ou internacional, requeira o seu registo, como tal, ao STAE, e seja aceite.
2. Os observadores eleitorais podem, nomeadamente, realizar as seguintes tarefas:
 - a) Acompanhar o desenrolar das operações de votação, desde a instalação do centro de votação ou estação de voto até ao seu encerramento;
 - b) Acompanhar o transporte das urnas e demais elementos do centro de votação ou estação de voto para a assembleia de apuramento municipal;
 - c) Acompanhar o processo de contagem de votos e apuramento dos resultados;
 - d) Elaborar relatório da observação, sempre que tal lhe seja exigido.
3. A aquisição e perda do estatuto de observador, nacional ou internacional, e o desempenho das respetivas funções obedecem às regras aprovadas por Decreto do Governo.
4. Ao estrangeiro a quem seja reconhecido, pelo STAE, o estatuto de observador eleitoral é concedida uma autorização de estada especial, que tem como limite de duração o período da respetiva missão de observação eleitoral.
5. A concessão da autorização de estada especial é requerida pelo chefe da missão de observação eleitoral ou pelo representante da organização que envia a missão de observação eleitoral.

6. A autorização de estada especial caduca com a perda do estatuto de observador eleitoral.

Artigo 69.º
Disposições transitórias

Enquanto o Supremo Tribunal de Justiça não iniciar funções, as competências que lhe são atribuídas na presente lei são exercidas pelo Tribunal de Recurso, nos termos do artigo 164.º da Constituição.

Artigo 70.º
Revogações

1. São expressamente revogados:
 - a) O Regulamento da UNTAET n.º 2002/1, de 16 de janeiro;
 - b) O Regulamento da UNTAET n.º 2002/2, de 5 de março.
2. São ainda revogados os diplomas ou normas que contrariem o estabelecido na presente lei.

Artigo 71.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 21 de dezembro de 2006.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Francisco Guterres “Lu-Olo”

Promulgada em 26 de dezembro de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República

Kay Rala Xanana Gusmão